



□

Processo TC/006508/2017

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo TC-O nº 022.181/2010 – Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Massapê – Edital Concurso Público nº 01/2009

Recorrente: Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal)

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relator em exercício – Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Decisão: 89 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame protocolizado pelo gestor da Prefeitura Municipal de Massapê, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, contra o julgamento contido no Acórdão n. 380/2016, do processo TC-O nº 022.181/2010, que julgou ilegal e, por consequência, não autorizou o registro das admissões de pessoal relativo ao Concurso Público Edital nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de Massapê, em razão da falta de legibilidade da documentação acostada aos autos, não havendo, portanto, comprovação de que foram regularmente aprovados no referido concurso público.

Alega, em preliminar, o recorrente que a notificação do resultado do julgamento materializado no acórdão padece de nulidade, porquanto, houve equívoco na quando da notificação da Sr^a. Luíza Cecília de Carvalho, uma vez que no exercício financeiro de 2016, a referida gestora não era mais prefeita municipal, e sim o ora recorrente, que, licenciado do cargo, já havia retornado à gestão da Prefeitura.

Aduz que somente teve conhecimento da decisão combatida quando de sua notificação para fins de cumprimento do mencionado acórdão, tendo efetivamente obedecido aos termos exigidos, de forma que exonerou todos os servidores admitidos em razão do concurso em análise. Suscitou que esta medida tornou-se gravosa e que tem gerado grande instabilidade no âmbito da administração municipal.

No mérito, assevera que toda a documentação relativa ao aludido certame está acostada ao presente recurso, sendo suficiente para a reforma do julgamento. Ressaltar o Recorrente que assumiu a prefeitura do município de Massapê do Piauí somente no ano de

2013, portanto após a realização o concurso público nº 0112009, objeto de fiscalização por esta corte de Contas.

Conclui que todos os atos praticados - edital, homologação, convocação, posse etc -, referentes ao Concurso nº 0112009, foram feitos pelo gestor anterior, Sr. Francisco de Sousa Coutinho, razão pela qual não se mostra razoável a aplicação da multa ao gestor que não deu causa a essas irregularidades encontradas.

Dessa forma, pleiteou, em suma, o conhecimento do recurso, com a necessária atribuição de efeito suspensivo, e no, mérito o provimento, no sentido de que seja alterada a decisão recorrida, julgando legal o concurso em exame e autorizando os respectivos registros das admissões dos servidores.

É o relatório. **DECIDO.**

Relativamente ao exame de admissibilidade recursal, constato que há plausibilidade no argumento do recorrente de que, embora tenha figurado como gestor durante a tramitação do processo TC-O nº 022.181/2010, a notificação do julgamento foi endereçada à gestora que, supostamente, ocupava o cargo de prefeita no exercício de 2015, e não o gestor de 2016.

Essa constatação, embora perfunctória, permite, nesta oportunidade, o conhecimento da presente pretensão recursal e sua regular tramitação, ante a possível nulidade na notificação do gestor, bem como pelo fato de que, em relação ao concurso em análise, possivelmente vigora duas decisões cujos conteúdos se conflitam, quais sejam, a que se refere este processo (TC-O nº 022.181/2010), julgando ilegais as aludidas admissões (Acórdão nº 380/2016 e a que consta no Processo TC-O nº 031.885/2009 (Pedido de Reexame ref. ao Proc. TC-O nº 042.217/2010), que, julgou pela impossibilidade de manifestação das admissões, ante a falta de cadastramento no sistema documentação web, falta de notificação dos servidores interessados e pelo registro das admissões de 14 (quatorze) servidores.

II - DECISÃO

Ante o exposto, e sem adentrar no mérito, **DECIDO CONHECER** o presente Pedido de Reexame, atribuindo-lhe o regular **EFEITO SUSPENSIVO**, no sentido de suspender as exigências do acórdão recorrido (Acórdão nº 380/2016) até ulterior deliberação meritória.

Notifique-se o recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, proceda à alimentação do sistema Documentação Web desta Corte de Contas de toda a documentação relacionada ao concurso Edital nº 01/2009, sob pena de multa.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP para conhecimento da documentação pelo gestor acostada neste recurso e a conseqüente análise, notadamente quanto à observância da alimentação do sistema Documentações Web relativas às admissões do mencionado concurso, dentre outros aspectos legais e regimentais que disciplinam a matéria.

Publique-se.

Teresina, 16 de março de 2017

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro em substituição